### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.510 - MG (2014/0064949-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : M B DE M

ADVOGADOS : RODRIGO JUNQUEIRA REIS PIMENTEL E OUTRO(S)

GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF

RECORRIDO : J V DE B M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA DE DUVIDOSA EXISTÊNCIA. NÃO JUSTIFICATIVA PARA A PRISÃO PREVISTA NO ART. 733 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- 1. A decisão de procedência na ação de exoneração de alimentos retroage à data da citação da ação, a teor do art. 13, § 2°, da Lei n.º 5.478/68.
- 2. É ilegal a prisão decretada em decorrência do não pagamento de alimentos entre a data da citação da ação de exoneração e o trânsito em julgado do *decisum* de procedência, autorizando a concessão de salvo-conduto por meio da ação de *habeas corpus*.
  - 3. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

## MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.510 - MG (2014/0064949-0) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : M B DE M

ADVOGADOS : RODRIGO JUNQUEIRA REIS PIMENTEL E OUTRO(S)

GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF

RECORRIDO : J V DE B M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **RELATÓRIO**

## O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto em favor de M. B. de M., contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.13.096630-2/000, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – DECRETO DE PRISÃO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – VIA IMPRÓPRIA – DENEGAÇÃO.

- Habeas corpus não constitui via processual adequada para discutir questões tratáveis e resolvíveis em devido processo legal de execução de alimentos – que o próprio impetrante descreve, substituindo recursos previstos na legislação processual civil, no bojo dos quais se pode obter liminares com a mesma urgência e eficácia.

V.V – É legal e abusivo o decreto de prisão do executado por dívida alimentícia, e escusando-se o devedor justificadamente de fazê-lo, ao fundamento de haver adimplido até que ocorreu a exoneração da obrigação alimentar, não fixando a decisão eu o compele ao cárcere o real valor por ele devido, que torne líquido e certo o titulo executivo e enseje ao paciente a oportunidade párea que seja elidido."

O recorrente, com decreto de prisão expedido contra si, sustenta que a filha pleiteou pagamento de pensões em atraso no valor de um salário e meio ao mês, mas essa execução não conta com título líquido e certo, já que foi ajuizada ação de exoneração de alimentos, julgada procedente.

Aduz que os alimentos, até a data da citação na ação de exoneração, foram quitados, de modo que a verba cobrada diz respeito a alimentos que a exequente entende devidos entre a citação e o trânsito em julgado.

do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei n. 5.748/68, os alimentos fixados, tenham sido majorados ou diminuídos, retroagem à data da citação. Assim, nada mais deve a título de pensão.

Concedi a liminar para afastar a prisão até o julgamento definitivo do presente feito.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 523/526, opinou pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.510 - MG (2014/0064949-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA DE DUVIDOSA EXISTÊNCIA. NÃO JUSTIFICATIVA PARA A PRISÃO PREVISTA NO ART. 733 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

- 1. A decisão de procedência na ação de exoneração de alimentos retroage à data da citação da ação, a teor do art. 13, § 2°, da Lei n.º 5.478/68.
- 2. É ilegal a prisão decretada em decorrência do não pagamento de alimentos entre a data da citação da ação de exoneração e o trânsito em julgado do *decisum* de procedência, autorizando a concessão de salvo-conduto por meio da ação de *habeas corpus*.
  - 3. Recurso provido.

#### **VOTO**

### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ao conceder a liminar, afirmei que a higidez do título executivo que contém a obrigação de alimentos era duvidosa, já que se discutia se era devido o pagamento de pensão desde a citação até o trânsito em julgado da decisão de exoneração. Além disso, foi expedida ordem de prisão sem o valor que seria devido pelo ora recorrente.

A ação deve ser julgada procedente. Conforme afirmou o Ministério Público Federal, em qualquer circunstância, quer haja majoração, redução ou supressão como resultado da ação de exoneração de alimentos, ocorre retroação à data da citação, tendo em vista a repercussão no no valor do débito que motiva a ordem prisional.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente:

"Direito processual civil e direito civil. Família. Recurso especial. Alimentos. Execução extinta. Sentença em revisional que reduz os alimentos transitada em julgado. Retroatividade mantida. Embargos de declaração.

- Ao julgador não cumpre esmiuçar a questão sob a ótica tal como deduzida pela parte, bastando que dê solução adequada e fundamentada à controvérsia, sem omissões, contradições ou obscuridades no julgado.
- Em qualquer circunstância, seja reduzida, majorada ou efetivamente suprimida a pensão alimentícia, a decisão retroagirá à data da citação da revisional, a teor do art. 13, § 2°, da Lei de Alimentos LA (n.° 5.478/68), remanescendo

Documento: 1333391 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/08/2014 Página 5 de 7

incólume, contudo, a irrepetibilidade daquilo que já foi pago.

Recurso especial conhecido, porém, não provido." (REsp n. 967.168/SP, relatora Mininstra Nancy Andrighi, DJe de 28.5.2008.)

No RHC n. 33.721/SP (DJe de 20.05.2013), o Ministro Raul Araújo cita a seguinte lição de Yussef Cahali (*Dos Alimento* s, 6ª ed. Revista dos Tribunais: 2011, São Paulo, p. 684/685):

"Tratando-se de ação exoneratória ou de redução, os alimentos pagos até a sentença são irrepetíveis; quanto aos alimentos ou às diferenças não pagas pelo alimentante vitorioso, parece razoável e mesmo equitativo também reconhecer o efeito retroativo da sentença, para liberar o mesmo pagamento da pensão ou das diferenças pretéritas.

Parece não ser justo impor ao devedor o pagamento de uma dívida que sabe não ser devida e que não vai ser reembolsável.'

Ademais, mostrando-se possível a redução liminar de pensão inicialmente fixada por força da aparente impossibilidade econômica do alimentante, mais razão há a conceder-lhe eficácia retroativa - à data da citação na ação de revisão de alimentos - com o alcance do trânsito em julgado pela sentença que redimensiona o binômio necessidade-possibilidade.

Os valores por ventura inadimplidos deverão, pois, ser alcançados pela referida decisão, não aqueles, todavia, pagos pelo devedor de alimentos, já que, não se deslembre, a verba é irrepetível."

Assim, tendo o STJ firmado o entendimento de que os efeitos da sentença de procedência da ação de exoneração deverão retroagir à data da citação, o decreto de prisão fundado nos valores que seriam devidos até o julgamento final do feito representa constrangimento ilegal, já que fundado em dívida inexistente.

Ante o exposto, **confirmo a liminar para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil**.

É como voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0064949-0 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 46.510 / MG

Números Origem: 0048160512011 00481605120118130384 0384000084747 0384000085298

 $0384010140547 \ 03840125142 \ 10000130966302001 \ 384000084747 \ 384000085298 \\ 384010140547 \ 3840125142 \ 384020142772 \ 48160512011 \ 481605120118130384$ 

9663029520138130000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : M B DE M

ADVOGADOS : RODRIGO JUNQUEIRA REIS PIMENTEL E OUTRO(S)

GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF

RECORRIDO : J V DE B M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.